



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 557/2021

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

PROTOCOLO Nº 008361/2021

EMENTA: “INSTITUI A ‘FICHA LIMPA MUNICIPAL’ NAS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA.”

INICIATIVA: VEREADOR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER LEGISLATIVO Nº 70/2021

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando dispor sobre “Institui a ‘Ficha Limpa Municipal’ nas nomeações para os cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração direta e indireta dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Araucária.”

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, fls. 06, a qual elucida que “A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa – LCF nº 135/2010. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é garantir que as vedações previstas na Lei 135 sejam estendidas também para as nomeações para cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 11:19:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ademais, “Apesar de comemorarmos dez anos dessa lei tão importante para democracia representativa e da sua larga e ampla importação para regular as contratações de cargos em comissão e funções de confiança na seara municipal, em Araucária, até o presente momento, ainda não aplicamos a Lei da Ficha Limpa para as contratações de cargos demissíveis ad nutum”.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Quanto a competência local, consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; ”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador; ”

A Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, Lei da Ficha Limpa, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estabelece:

“Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 11:19:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.” (grifo nosso)

Sobre o assunto disposto no presente Projeto de Lei, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece os princípios da Administração Pública Direta e Indireta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo nosso)

Com relação à matéria, projetos de lei que estabelecem a estrutura e organização de cargos administrativos, somente poderão ser propostas pela Comissão Executiva. Conforme disposto no art. 27, I da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

I – a iniciativa de projetos de resolução que criem ou extingam cargos administrativos em sua estrutura, disponham sobre a organização de seus serviços e através de projeto de lei, a fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

O saudoso autor Hely Lopes Meirelles assevera que a composição do funcionalismo da Câmara e a direção de seus serviços competem à Mesa. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros. 17^a edição. p. 660)

O Projeto de Lei nº 05/2021 legisla sobre o regramento do Poder Executivo, pois adentra na seara da iniciativa privativa do Prefeito. Em relação ao assunto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se posicionou da seguinte forma:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. “FICHA LIMPA”
MUNICIPAL. REGRAMENTO DE NOMEAÇÕES PARA CARGOS NO
Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200*



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 11:19:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, na parte em que disciplina nomeações para cargos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes...

(TJ-RS - ADI: 70050448612 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 26/11/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS DE VEDAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO, RELATIVOS À VIDA PREGRESSA DAQUELES QUE POSSIVELMENTE SEJAM NOMEADOS PARA EXERCER TAIS CARGOS E FUNÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPOSIÇÃO ACERCA DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que institui vedações para nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Executivo Municipal, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria.(...) JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70063331128, Tribunal

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 11:19:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos,
Julgado em 31/08/2015) (grifamos)*

Observamos que legislar sobre servidores e a organização administrativa é de competência privativa do Prefeito, como prevê o art. 41, inciso II e o art. 56, inciso X ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

II – disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

Art. 56 – Ao Prefeito compete:

(...)

X – estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

Em relação a iniciativa de Vereador em matéria que trata de Regime Jurídico de Servidores, o Tribunal de Justiça do Piauí, se posicionou da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 314/2011, DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS/PI, PUBLICADA EM 10/08/2011, QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PROJETO DE LEI PROPOSTO POR VEREADOR. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. “As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios”. Precedentes do STF. Leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O ato normativo impugnado padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois originado de proposta do Poder Legislativo, enquanto a Constituição Estadual (art. 75, § 2º, II, “b”) reserva a matéria tratada na lei, o regime jurídico de servidor público, à iniciativa do Chefe do Executivo. Ofende, ainda, o princípio da separação de poderes (art. 4º, II e art. 10 da CE/89). 3. Ação direita de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 11:19:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

inconstitucionalidade julgada procedente. (grifamos)

O art. 3º e o art. 5º da presente proposição respectivamente, atribui ao Poder Executivo a função de fiscalização de seus atos em obediência às imposições do presente projeto; e a de exoneração dos atuais ocupantes dos cargos enquadrados nas vedações previstas no art. 1º. As atribuições mencionadas vão de encontro com o art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, em análise do Projeto, concluímos que há vício de iniciativa, pois trata-se de matéria que compete ao Executivo legislar, haja vista a violação do princípio constitucional de separação dos poderes.

Em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. Desta forma, não é permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, **nomeações**, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (Hely Lopes Meirelles, 17º edição, fls. 631). (grifamos)

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, **bem diferenciada do executivo que é de praticar atos concretos da administração**. (Hely Lopes Meirelles, 17º edição, fls. 631). (grifo nosso)

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, CONTUDO, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 11:19:33.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Municipal e da Comissão Executiva deste Legislativo, portanto, s.m.j., somos pelo arquivamento do presente projeto de Lei.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação ao Prefeito e a Comissão Executiva, que é o instrumento pelo qual o Vereador indica medidas administrativas a título de colaboração sem força obrigatória ao Chefe do Executivo e tampouco à Comissão Executiva.

Cumpre ressaltar que para que a presente proposição siga as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomendamos a supressão do termo “Ementa”

Dante do previsto no art. 52, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informação que entender necessária.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 03 de maio de 2021.

***LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442***

***CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 03/05/2021 as 11:19:33.